

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.832/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111829-97, 40.010112089-96 (Coob.)
Impugnantes: Danfrios Comércio e Transportes de Alimentos Ltda, Carlos Roberto Kalil (Coob.)
Proc. S. Passivo: Eli Ribeiro/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000143708-57
Inscr. Estadual: 702.084068.0075 (Aut.)
CPF: 076.521.498-94 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais (2000, 2001 e 2003), apuradas mediante conclusão fiscal elaborada sobre dados da escrita fiscal (LRI, LRE e LRS), acrescidos de entradas não escrituradas, com agregação de margem de lucro, consoante Resolução 3.075/00. Procedimento tecnicamente idôneo. Alegações impugnatórias frágeis à elisão do feito. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI de 20% (Lei 6.763/75, art. 55, II, "a"). Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro, no LRE, de notas fiscais relacionadas pelo Fisco. Infração não contestada. Correta a multa de 5% sobre o valor dos documentos, conforme inciso I, artigo 55, Lei 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE. Constatada a responsabilização tributária do Coobrigado pelos ilícitos tributários, tendo em vista a outorga de poderes a ele efetivada, pela sócia competente, para gestão da empresa, através de instrumento de procuração pública. Desta forma, nos termos do inciso II, artigo 124, CTN c/c incisos VI e XII, artigo 21, Lei 6763/75, o Coobrigado responde solidariamente pela obrigação tributária em comento, mas apenas relativamente ao período ao qual lhe foram outorgados os poderes de gerência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em 2000, 2001 e 2003, apuradas através do procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão fiscal, bem assim sobre a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2001 e 2002.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas nos incisos I e II, alínea a, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136/137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/154.

A Auditoria Fiscal ratifica acusação fiscal, sem emitir parecer.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em 2000, 2001 e 2003, apuradas através do procedimento conclusão fiscal, bem assim sobre a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2001 e 2002.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas nos incisos I e II, alínea a, artigo 55, Lei 6763/75.

A conclusão fiscal elaborada pelo Fisco se encontra em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, não tendo os Impugnantes trazido aos autos elementos que pudessem modificar seu resultado.

A Conclusão Fiscal é procedimento fiscal idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no artigo 194 do RICMS/96. Constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes baseada nos valores totais de estoques, entradas e saídas.

Apurou-se o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), tomando-se o estoque inicial (extraído do livro Registro de Inventário), somando-se ao valor das entradas não escrituradas (fls. 14/15) e das escrituradas e abatendo-se o estoque final (livro Registro de Inventário e contagem física realizada – fls. 16/20).

Adicionou-se ao CMV o montante das despesas declaradas pelo Contribuinte em suas DAMEF (Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal) e a margem de lucro líquida (9,03%), retirada da Resolução 3.075/2000, calculando-se o montante das saídas.

Assim, confrontando-se este valor de saídas calculado com aquele escriturado no Livro Registro de Saídas, chegou-se às saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, acarretando as exigências relatadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conclusão fiscal espelha a real situação da Autuada, tendo em vista que para a realização da mesma utilizou-se de livros e documentos fiscais do próprio contribuinte.

No que concerne à alegação dos Impugnantes acerca do crédito de ICMS referente às notas fiscais não escrituradas, para compensação com o débito apurado pelas saídas desacobertas, constata-se não assistir razão aos sujeitos passivos tendo em vista não haver correspondência necessária entre as notas fiscais noticiadas e as saídas desacobertas.

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas operacionais da empresa e da margem de lucro.

O Fisco procedeu à Conclusão Fiscal com o objetivo de demonstrar que houve saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Para tanto, utilizou-se dos dados constantes da escrituração fiscal assim como documentos fiscais da empresa Autuada.

Os Impugnantes não carregaram aos autos justificativas plausíveis ou fatos/dados que viessem refutar de forma objetiva o levantamento fiscal realizado pelo Fisco a partir da própria escrituração da empresa.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relacionadas ao referido procedimento fiscal.

No que tange à falta de escrituração de documentos fiscais, percebe-se tratar-se de acusação fiscal meramente objetiva. Os Impugnantes não contestaram tal imputação.

O tipo tributário previsto no inciso I, artigo 55, Lei 6763/75 se amolda perfeitamente à ocorrência fática constatada pelo Fisco, que acarretou a acusação fiscal respectiva. Correta a exigência em questão.

Em relação à sujeição passiva do Coobrigado, verifica-se que o Fisco, amparado na Procuração de fls. 21, incluiu no pólo passivo da obrigação tributária o mandatário da empresa, Carlos Roberto Kalil.

Sua responsabilidade, ressalte-se, em se tratando de mandatário, está prevista no inciso VI, artigo 21, Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso XII do mencionado artigo ainda atribui a responsabilidade a “qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

Está evidenciado nos autos que o Coobrigado arrolado na peça fiscal era o efetivo mandatário da empresa e tinha plenos poderes de gestão a partir da outorga de poderes, estabelecida a partir de 1º de março de 2001, conforme procuração pública às fls. 21.

Os termos da Procuração demonstram que houve uma ampla outorga de poderes, com os quais o mandatário interferiu em todos os negócios e atividades realizadas pela Autuada.

Sendo assim, não há dúvida que o Coobrigado responde solidariamente pela obrigação tributária, uma vez que os incisos VI e XII, artigo 21, Lei n.º 6.763/75 c/c o artigo 124 do CTN, determinam que o mandatário ou gestor de negócios, em mesmo grau que a pessoa jurídica, seja responsabilizado, como também qualquer pessoa que tenha colaborado para o não recolhimento do tributo.

Não obstante, para exigência do crédito tributário deve ser respeitada, para o Coobrigado, a data expressa da outorga de poderes (fls. 21).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como os Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais, ressalvando, apenas, a adequação da data de responsabilidade tributária solidária do Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, definindo-se a responsabilidade tributária solidária do Coobrigado aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/01, nos termos da procuração de fls. 21. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator